



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.366 - BA (2017/0055608-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ELSO PACHECO**
ADVOGADO : **RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - DF042489**
AGRAVADO : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - BA017305**
SUSCITANTE : **ELSO PACHECO**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CONTRATO FIRMADO ENTRE EMPRESA DE INSUMOS E GRANDE PRODUTOR RURAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA PELA MANUTENÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.

1 - A jurisprudência atual do STJ reconhece a existência de relação de consumo apenas quando ocorre destinação final do produto ou serviço, e não na hipótese em que estes são alocados na prática de outra atividade produtiva.

2 - A jurisprudência do STJ entende, ainda, que deve prevalecer o foro de eleição quando verificado o expressivo porte financeiro ou econômico da pessoa tida por consumidora ou do contrato celebrado entre as partes.

3 - Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília (DF), 27 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.366 - BA (2017/0055608-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ELSO PACHECO**
ADVOGADO : **RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - DF042489**
AGRAVADO : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - BA017305**
SUSCITANTE : **ELSO PACHECO**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por ELSO PACHECO contra decisão unipessoal que conheceu do conflito de competência, determinou a reunião de processos em face de conexão e declarou competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Gaspar - SC.

Nas razões do presente recurso, o agravante afirma que deve ser aplicado o entendimento do STJ no sentido de que é possível a declaração de ofício de incompetência baseada no art. 112, parágrafo único, do CPC porquanto inválida cláusula de eleição de foro em contrato de adesão, quando reconhecida a hipossuficiência da parte, como na hipótese dos autos em que o agravante é produtor rural em "ruína financeira". Assevera que o cumprimento da obrigação é o do domicílio do vendedor, local em que a compradora possui filial, sendo que o foro de eleição visa unicamente prejudicar o acesso à justiça pelo agravante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que o foro de eleição sede lugar à prevenção por força da conexão. Por fim, argumenta que o valor do negócio jurídico, por si só, não tem o condão de gerar presunção de validade da cláusula de eleição de foro.

É O RELATÓRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 151.366 - BA (2017/0055608-2)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ELSO PACHECO**
ADVOGADO : **RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - DF042489**
AGRAVADO : **BUNGE ALIMENTOS S/A**
ADVOGADO : **ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - BA017305**
SUSCITANTE : **ELSO PACHECO**
SUSCITADO : **JUIZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO, CÍVEIS E COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA**
SUSCITADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
INTERES. : **BUNGE FERTILIZANTES S/A**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada conheceu do conflito de competência pelos seguintes fundamentos:

"(...) Inicialmente, vale salientar que a Segunda Seção do STJ possui orientação de que é possível o conhecimento do conflito de competência no caso de haver oposição mútua de exceção de incompetência pelas partes em processos distintos, não se aplicando a vedação do art. 952 do CPC/15 (art. 117 do CPC/73). Confira-se o seguinte precedente: (...)

Ultrapassado o óbice do art. 952 do CPC/15, cinge-se a controvérsia a determinar a necessidade de reunião dos feitos em razão de conexão e a validade de cláusula de eleição de foro em contrato de compra e venda de soja entabulado entre o suscitante e as empresas BUNGE ALIMENTOS S/A e de BUNGE FERTILIZANTES S/A.

Verifica-se que, tanto as ações de busca e apreensão e de execução para entrega de coisa incerta ajuizadas pela BUNGE ALIMENTOS S/A em face do suscitante na Comarca de Gaspar/SC, quanto a ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas contratuais ajuizada pelo suscitante em desfavor de BUNGE ALIMENTOS S/A e de BUNGE FERTILIZANTES S/A na comarca de Correntina - BA, dizem respeito ao mesmo contrato de compra e venda de soja entabulado entre as partes, o que evidencia terem a mesma causa de pedir remota.

Assim, verifica-se que entre as demandas, de fato, existe relação de prejudicialidade. Tanto é assim que a jurisprudência do STJ já se consolidou no sentido de que é possível a discussão de cláusulas contratuais no bojo de ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária. Confira-se: (...)

Assim, estabelecida a necessidade de reunião dos feitos em razão da conexão, resta verificar o juízo competente para o julgamento das demandas e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

validade da cláusula de eleição de foro.

Acerca da referida cláusula o TJSC manifestou-se pela sua legalidade pelos seguintes fundamentos:

"(..) O Órgão Colegiado confirmou a validade da cláusula de eleição de foro inserida no contrato realizado entre as partes, uma vez que a competência territorial pode ser modificada por vontade das partes. Asseverou, ainda, que o elevado valor envolvido no negócio jurídico demonstrou que o produtor rural não pode ser considerado hipossuficiente. Ao final, entendeu que a distância não pode ser empregada, dissociada do contexto fático, para considerar a cláusula como leonina." (e-STJ, fl. 251)

Por sua vez, o Juízo de Direito da Comarca de Correntina - BA declarou abusiva a respectiva cláusula de eleição de foro porque incluída em contrato de adesão firmado por empresa multinacional com várias filiais espalhadas pelo país com pessoa física. Considerou o autor hipossuficiente porque não possui a mesma estrutura organizacional, financeira e técnica da empresa, mesmo que utilize o produto em sua profissão, devendo ser considerado consumidor final fático. Acrescentou que o contrato foi firmado na cidade de Correntina.

A jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de que para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro deve ser demonstrado efetivo prejuízo à defesa do consumidor em Juízo. Confira-se:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção.

3. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

3.1. Na hipótese dos autos, o elevado valor do negócio realizado entre as partes, traduzido no conteúdo econômico milionário da demanda, não autoriza presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso à justiça, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no CC 146.960/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Depreende-se da análise do instrumento contratual que o suscitante comprometeu-se a entregar, no dia 15.04.2008, à empresa BUNGE ALLIMENTOS S/A, "4.557.000 quilos líquidos de feijão soja industrial em grão, a granel" avaliados em R\$ 1.823.027,85 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), o que se denota não ser o suscitante pequeno produtor rural ou estar em condição de desvantagem no ato da contratação.

Com efeito, de acordo com o entendimento pacificado da 2ª Seção do STJ, o elevado valor do negócio jurídico entabulado entre as partes faz presumir a validade da cláusula de eleição de foro. Cita-se o seguinte precedente:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FORO DE ELEIÇÃO - CLÁUSULA VÁLIDA - EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO DO CONTRATO - LITIGANTES DETENTORAS DE CONDIÇÕES PARA DEMANDAR EM COMARCA DIVERSA DE SUAS SEDES - PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.

1. A cláusula do foro de eleição é eficaz e somente pode ser afastada quando for reconhecida a sua abusividade, resultar na inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes da Segunda Seção.

2. O elevado valor do negócio realizado entre as partes autoriza presumir o conhecimento técnico da cláusula de eleição do foro, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes.

3. Existindo, na hipótese, identidade da causa de pedir entre as ações e decisões liminares com efeitos colidentes, faz-se necessária a reunião das demandas, sobretudo por conexão probatória, junto ao foro contratual.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ." (CC 142.750/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/05/2016, DJe 25/05/2016)

Destaco, por fim, que sendo válida a cláusula de eleição de foro não há que se falar em prevenção da ação constitutiva-negativa ajuizada pelo suscitante na comarca de Correntina - BA.

"Processual Civil. Agravo no conflito de competência. Prorrogação da competência. Cláusula de foro de eleição. Prevenção. - Sendo válida a cláusula de eleição de foro, esta deve ser utilizada para fixação da competência e não possível prevenção que possa ter ocorrido em processo correlato. Agravo não provido." (AgRg no CC 40.879/SP, de minha relatoria, Segunda Seção, DJ 06/10/2004).

Forte nessa razões, conheço do conflito para determinar a reunião dos processos em razão da conexão e declaro como competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar/SC." (fls. 315/321, e-STJ)

Das razões do agravo interno, verifica-se que não há controvérsia acerca da possibilidade de conhecimento do conflito de competência em face da oposição mútua de exceções de incompetência, bem como com relação à necessidade de conexão dos processos em trâmite perante os Juízos suscitados. Insurge-se o agravante apenas quanto à definição do Juízo competente para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgamento das demandas.

Defende que a competência para o julgamento de todas as ações é do Juízo de Direito da Vara de Correntina - BA onde tramita ação constitutiva-negativa decorrente de contrato de compra e venda de soja em grãos proposta pelo suscitante em face das empresas BUNGE ALIMENTOS S/A E OUTRA, em razão da nulidade de cláusula de eleição de foro.

Depreende-se dos documentos colacionados aos autos que o contrato firmado entre as partes se refere 4.557.000 quilos líquidos de feijão soja industrial em grão, a granel avaliados em R\$ 1.823.027,85 (um milhão, oitocentos e vinte e três mil, vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos), pelo que se infere que o ora agravante não é pequeno produtor rural ou estava em condição de desvantagem no ato da contratação, ou mesmo que não possui condições financeiras de arcar com os custos processuais decorrentes da tramitação da ação na comarca do foro de eleição.

A jurisprudência pacífica e atual desta 2ª Seção é no sentido de que a para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro deve ser demonstrado efetivo prejuízo à defesa do consumidor em Juízo, bem como que o elevado valor do negócio jurídico entabulado entre as partes faz presumir a sua validade. Confira-se:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. É válida a cláusula de eleição de foro pactuada em contrato de empréstimo tomado por produtor rural, desde que inexistente hipossuficiência de parte ou dificuldade de acesso à justiça. Precedentes.

2. Reconhecida, pelo Tribunal de origem, a existência de prejuízo para o exercício do direito de defesa dos contratantes, a revisão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, providência que desafia as Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido." (AgInt no REsp 1302720/MG, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 16/03/2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. CONTRATO DE EMPREITADA NO ÂMBITO DO PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INAPLICABILIDADE DO DIPLOMA CONSUMERISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NATUREZA PESSOAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 95 DO CPC. CONTRATO DE PORTE EXPRESSIVO. AUSÊNCIA DE INFERIORIDADE INTELECTIVA E TÉCNICA NO MOMENTO DA CELEBRAÇÃO. EMPRESA EM CONCORDATA PREVENTIVA. DEBILIDADE ECONÔMICA. DIFICULDADE DE ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. REJEIÇÃO DA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Não se considera prequestionada a legislação federal analisada apenas no voto vencido. Súmula 320/STJ.

2. O CDC não encontra aplicação para os contratos de empreitada celebrados entre a CEF, na condição de operacionalizadora do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, e a empresa contratada para construir as residências que serão posteriormente objeto de contrato de arrendamento entre a mesma instituição financeira e as pessoas de baixa renda, para as quais o programa se destina.

3. O reconhecimento de que a natureza da relação jurídica da ação de indenização é pessoal afasta a alegação de ofensa ao art. 95 do CPC.

4. Não se acolhe a alegação de abusividade da cláusula de eleição de foro ao só argumento de tratar-se de contrato de adesão.

5. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes.

6. O porte econômico das partes quando da celebração do contrato e a natureza e o valor da avença são determinantes para a caracterização da hipossuficiência. Verificado o expressivo valor do contrato, não há que se falar em hipossuficiência.

7. Apesar de haver algumas diferenças principiológicas entre a concordata preventiva e a recuperação judicial, é certo que tanto uma quanto a outra voltam seus olhos ao empresário ou sociedade empresária que estiver em crise econômica ou financeira, desde que, por óbvio, seja viável a superação dessa situação anormal.

8. A condição de empresa em regime de concordata, por significar uma maior fragilidade econômica, dificulta o acesso à Justiça e ao exercício do direito de defesa perante o foro livremente eleito, quando esse não seja o da sede da concordatária.

9. Recurso especial não provido." (REsp 1073962/PR, julgado em 20/03/2012, DJe 13/06/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NATUREZA PROCRASTINATÓRIA - MERA REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO JULGADO PELA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC/73), o que não se configura na hipótese em tela, porquanto o aresto deste órgão fracionário encontra-se devida e suficientemente fundamentado. Inexistindo quaisquer das máculas previstas nos aludidos dispositivos, não há razão para modificar a decisão impugnada. Precedentes.

2. A utilização de serviços ou aquisição de produtos com o fim de incremento da atividade produtiva não se caracteriza como relação de consumo, mas de insumo, a afastar as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes de ambas as Turmas da Segunda Seção.

3. Consoante orientação firmada pela Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a cláusula do foro de eleição é válida e somente pode ser afastada quando, segundo entendimento pretoriano, seja reconhecida a sua abusividade, a inviabilidade ou especial dificuldade de acesso ao Poder Judiciário.

3.1. Na hipótese dos autos, o elevado valor do negócio realizado entre as partes, traduzido no conteúdo econômico milionário da demanda, não autoriza presumir a falta de conhecimento técnico e informativo da cláusula de eleição do foro, ou mesmo a dificuldade de acesso à justiça, a qual, ausente qualquer vício de validade, deve prevalecer e ser respeitada pelas contratantes. Precedentes do STJ.

4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl nos EDcl no CC 146.960/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES ACERCA DO MESMO CONTRATO. TRAMITAÇÃO EM JUÍZOS DISTINTOS. DECISÕES LIMINARES CONTRADITÓRIAS. CONFLITO CONFIGURADO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. "Tramitando em Juízos diversos demandas que, tratando de idênticas questões fáticas e objetos assemelhados, apresentam-se suscetíveis de decisões conflitantes, sem que tenha qualquer dos juízos se declarado competente para apreciar a causa em curso perante o outro, mas exsurge a manifesta prática de atos que denotem implicitamente tal declaração, é de se pressupor a configuração do conflito positivo de competência na forma prevista no art. 115, inciso I, do CPC. Precedente: CC n. 39.063-SC, relator Ministro LUIZ FUX, DJ de 10.3.2004." (AgRg no CC 58.229/RJ - STJ). Hipótese em que os juízes em conflito profeririam decisões liminares conflitantes, uma deferindo a busca e apreensão do equipamento em poder do devedor, e outra ordenando a suspensão de qualquer ato de cobrança relativo ao mesmo contrato de compra e venda com reserva de domínio.

2. É válida a cláusula de eleição de foro na hipótese em que o equipamento objeto do contrato foi adquirido, não para consumo próprio, mas para incremento das atividades industriais da adquirente, a qual não se considera hipossuficiente pelo expressivo valor do contrato.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental prejudicado." (AgRg no CC 102.979/SP, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/12/2010, DJe 04/02/2011)

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2017/0055608-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC** **AgInt no 151.366 / BA**

Números Origem: 00002906520158050069 00005612120088050069 025080032928 025080036737
20130545645 25080032928 25080036737 2906520158050069 5612120088050069

PAUTA: 27/06/2018

JULGADO: 27/06/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : ELSO PACHECO
ADVOGADO : RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - DF042489
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - BA017305
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELSO PACHECO
ADVOGADO : RACHEL PINHEIRO DE ANDRADE MENDONÇA E OUTRO(S) - DF042489
AGRAVADO : BUNGE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR - BA017305
SUSCITANTE : ELSO PACHECO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DE RELAÇÃO DE CONSUMO,
CÍVEIS E COMERCIAIS DE CORRENTINA - BA
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES. : BUNGE FERTILIZANTES S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.